



PARECER Nº 259/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.159677/2012-41
INTERESSADO: DANIEL GUIMARAES

PROPOSTA DE DECISÃO

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Diligência	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.159677/2012-41	06903/2012/SSO	647311153	13/04/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016
00065.159670/2012-29	06907/2012/SSO	647312151	02/05/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016
00065.159675/2012-51	06909/2012/SSO	647313150	12/04/2009	23/11/2012	17/01/2013	25/01/2013	24/02/2014	22/04/2015	24/08/2016

Infração: Preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF.

Enquadramento: na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Aeronave: PT-YZF

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de processos administrativos instaurados sob os números em referência, sendo que os Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, nº 06907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO capitulam a infração no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. O Auto de Infração (AI) nº 06903/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354108) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879 MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF

DATA: 13/04/2009 HORA: 19:33 (ZULU)

Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.

HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 001 DE DIÁRIO DE BORDO Nº021/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" O CAMPO "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA AO DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.

CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3. O Auto de Infração (AI) nº 06907/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354205) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879 MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF

DATA: 02/05/2009 HORA: 17:50 (ZULU)

Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.

HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 0014 DE DIÁRIO DE BORDO Nº021/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879)

PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 04 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.

CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

4. O Auto de Infração (AI) nº 06909/2012/SSO (fl. 01 do arquivo SEI nº 1354237) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 985879 MARCAS DA AERONAVE: PT-YZF

DATA: 12/04/2009 HORA: 05:30 (ZULU)

Descrição da ocorrência: PREENCHIMENTO COM DADOS INEXATOS DE PÁGINA DE DIÁRIO DE BORDO DA AERONAVE PT-YZF.

HISTÓRICO: DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE E COM CÓPIA DE PÁGINA 0050 DE DIÁRIO DE BORDO Nº 020/PT-YZF/09 ANEXADA AO OFÍCIO Nº 984/2012/SPF/11ª SRPRF-PE (DOC. Nº 00067.004557/2012-97) O TRIPULANTE DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) PREENCHEU COM "ZZZZ" OS CAMPOS "DE" E "PARA" NA ETAPA 02 DO REGISTRO DE VOO, SEM INFORMAR QUAL A LOCALIDADE RELATIVA A ORIGEM/DESTINO DA OPERAÇÃO REALIZADA.

CAPITULAÇÃO: ART 302, INCISO II, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 7.565, DE 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

5. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 48/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fl. 02 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 02 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 02 do arquivo SEI nº 1354278) está informado:

Durante análise do processo Nº 60820.009432/2009-09, ao se examinar cópias do diário de bordo da aeronave de matrícula PT-YZF anexadas ao Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PE (Doc. nº 00067.004557/2012-97), verificou-se que o Sr. DANIEL GUIMARÃES (CANAC 985879) preencheu com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voo das páginas dos diários de bordo de números 020/PT-YZF/09 (folha 0050) e 021/PT-YZF/09 (folhas 0001 e 0014), sem informar qual a localidade relativa a origem/destino das operações realizadas nos dias 12/04/2009, 13/04/2009 e 02/05/2009.

Considerando que as informações presentes no documento anexado, os procedimentos descritos no parágrafo anterior estão em desacordo com o texto do item 5.4 (8) da IAC 3151.

Sendo assim, o Sr. DANIEL GUIMARÃES (CANAC 95589) infringiu o previsto no item 5.4 (8) da IAC 3151 ao realizar preenchimento inexato das páginas dos diários de bordo dos números 020/PT-YZF/09 (folha 0050) e 021/PT-YZF/09 (folhas 0001 e 0014), sem informar qual a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas nos dias 12/04/2009, 13/04/2009 e 02/05/2009.

Em razão das mencionadas infrações, serão lavrados os respectivos Autos de Infração.

Anexo: Cópia do Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PE (Doc. nº 00067.004557/2012-97).

6. Ofício nº 984/2012/SPF/11ªSRPRF-PF (fl. 03 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 03 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 03 do arquivo SEI nº 1354278) que encaminha cópia das folhas do diário de bordo referentes à aeronave PT-YZF.

7. Página 0001 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354115), referente à data de 13/04/2009, em que consta o registro "ZZZZ" no campo "Para" da etapa 2.

8. Página 0014 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354208), referente à data de 02/05/2009, em consta o registro "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 4.

9. Página 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09 (fl. 04 do arquivo SEI nº 1354278), referente à data de 12/04/2009, em consta o registro "ZZZZ" nos campos "De" e "Para" da etapa 2.

DEFESA

10. O Interessado foi devidamente notificado dos AI nº 006903/2012/SSO, nº 6907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO em 17/01/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 08 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 08 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 08 do arquivo SEI nº 1354278), sendo apresentada defesa (fl. 09 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 09 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 09 do arquivo SEI nº 1354278), que foi recebida em 25/01/2013.

11. Na defesa informa que a localidade descrita com o grupo ZULU no campo "DE" do Registro de Voo vem a ser a 14ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, localizada na BR 230, altura do Km 20 em João Pessoa no Estado da Paraíba. Ressalta que na época das ocorrências o Departamento de Polícia Rodoviária Federal operava uma Base de Operações Aéreas naquela localidade, voltada basicamente a missões de resgate a vítimas de acidentes de trânsito daquela região e, nestes casos específicos, estes voos foram realizados par o atendimento de vítimas de acidente de trânsito. Pede desculpas pela falha de preenchimentos dos relatórios e solicita o cancelamento dos referidos autos de infração.

12. Autos de Infração nº 06902/2012/SSO (fl. 10 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 10 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 10 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06903/2012/SSO (fl. 11 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 11 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 10 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06904/2012/SSO (fl. 12 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 12 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 12 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06905/2012/SSO (fl. 13 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 13 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 13 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06906/2012/SSO (fl. 14 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 14 do arquivo

SEI nº 1354208 e fl. 14 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06907/2012/SSO (fl. 15 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 15 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 15 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06908/2012/SSO (fl. 16 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 16 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 16 do arquivo SEI nº 1354278), nº 06909/2012/SSO (fl. 17 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 17 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 17 do arquivo SEI nº 1354278).

DILIGÊNCIA

13. Em Despacho (fl. 18v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 18v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 18v do arquivo SEI nº 1354278), de 24/02/2014, o setor de primeira instância diligenciou junto à GOAG para, a partir dos documentos acostados aos autos pela fiscalização, elucidar, tecnicamente, a existência ou não das infrações narradas nos Autos de Infração em referência, e qual(is) o(s) dispositivo(s) legal(is) que foram descumpridos pelo Autuado.

14. Ofício nº 336/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 20 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 20 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 20 do arquivo SEI nº 1354278) que solicita cópia de página do diário de bordo. AR referente ao Ofício nº 336/2014/GOAG-RF/SPO (fl. 21 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 21 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 21 do arquivo SEI nº 1354278).

15. Ofício nº 417/2014/GAB/11*SRPRF/PE (fl. 22v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 22v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 22v do arquivo SEI nº 1354278) que informa o encaminhamento de páginas do diário de bordo.

16. Páginas do diário de bordo da aeronave PT-YZF (fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 22v/23v do arquivo SEI nº 1354278).

17. Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO (fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354278), de 21/10/2014, que tem como finalidade elucidar, tecnicamente, as infrações descritas nos Autos de Infração imputados ao Sr. DANIEL GUIMARÃES, tendo vista defesas apresentadas. É esclarecido que os Autos de Infração foram emitidos por ter o interessado deixado de informar qual a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas. Esclarece que foi verificado que o interessado preencheu com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voo das páginas dos diários de bordo. Dispõe que de acordo com os itens 5.4 (8) e 17.4 (h) da IAC 3151 existe previsão legal que obriga que o tripulante registre as informações relativas ao Local de pouso e decolagem no diário de bordo. É esclarecido, ainda, que operações de pouso e decolagem realizadas onde não existem designativos aeronáuticos em acordo com as normas da ICAO podem ter seu registro dificultado na Parte I dos formulários de Diário de Bordo devido ao exíguo espaço disponível no campo "DE/PARA". Por isso, e em repetição ao que preconiza o Documento 4444 da ICAO (aplicável ao preenchimento de planos de voo), nestes casos, tornou-se praxe entre os tripulantes o preenchimento do campo "DE/PARA" com "ZZZZ" acrescido da descrição de informação relativa ao Local de pouso e decolagem no campo "OCORRÊNCIAS", fazendo referência ao item 17.4 (r) da IAC 3151. Considera que na Defesa o Autuado admite que houve incorreções nos preenchimentos.

18. No que se refere ao processo 00065.159677/2012-41, informa que não foi possível identificar informações relativas ao local de decolagem requerida pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinente ao lançamento do campo "PARA", linha 02, da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de infração nº 06903/2012/SSO.

19. No que tange ao processo 00065.159670/2012-29, informa que não foi possível identificar informações relativas aos locais de pouso e decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinentes aos lançamentos da linha 04, da página 0014 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06907/2012/SSO do Processo de número 00065.159670/2012-29.

20. Quanto ao processo 00065.159675/2012-51, informa que não foi possível identificar informações relativas aos locais de pouso e decolagem requeridas pelo item 5.4 (8) da IAC 3151 no texto do campo "OCORRÊNCIAS", pertinentes aos lançamentos da linha 02 da página 0050 do Diário de Bordo nº 020/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06909/2012/SSO

21. Considera que ao preencher com "ZZZZ" os campos "De" e/ou "Para" do registro de voos das páginas do Diário de Bordo, deixando de informar Local de pouso e decolagem ou a localidade relativa à origem/destino das operações realizadas o interessado infringiu o previsto no texto do item 5.4(8) da IAC 3151, descumprindo previsão contida na legislação, o que caracteriza preenchimento com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização (Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986). Conclui que a despeito dos argumentos apresentados nas defesas acostadas aos processos, mantem-se o entendimento quanto à existência dos atos infracionais descritos no autos de infração de números 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.

22. Despacho (fl. 28 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 28 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 28 do arquivo SEI nº 1354278) encaminhando o processo em resposta à diligência requerida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

23. O setor competente, em decisão motivada (fls. 30/31v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 31/32v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 30/31v do arquivo SEI nº 1354278) de 22/04/2015, avaliou que

demonstrou-se que o Sr. Daniel Guimarães, de fato, preencheu os voos com dados inexatos. Assim, o setor de primeira instância considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

24. O interessado apresentou recurso (fls. 57/63 do arquivo SEI nº 1354121), que foi recebido em 24/08/2016.

25. No recurso dispõe sobre a inadequação da capitulação da infração, alegando que as penalidades foram aplicadas em decorrência do entendimento da fiscalização de que ao deixar (esquecer) de especificar no diário de bordo uma localidade lançada com o grupo de Zulu (ZZZZ) no campo DE/PARA, o piloto estaria preenchendo com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, conduta que se enquadraria ao disposto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Considera que da leitura do dispositivo em questão percebe-se que o legislador quis coibir condutas tendentes a falsear a verdade perante a fiscalização, na tentativa de ludibriá-lo, ou seja, o fiscalizado preenche documento exigido pelo fiscal com total ciência de sua inexistência, sendo o "dolo" um elemento fundamental para a caracterização dessa conduta. Alega que não há possibilidade de enquadramento de uma conduta omissiva ou culposa neste dispositivo legal, que traz na sua essência a vontade deliberada de "esconder" algo, visando dificultar a atividade de fiscalização. Considera que é irrelevante para o CBA se um piloto deixou, de forma culposa, de declinar a localidade que teria sido feito uma decolagem ou um pouso, especialmente por tratar-se de uma aeronave de Órgão de Segurança Pública, operando em área submetida a controle de tráfego aéreo. Argui que somente teria prestado informação inexata violando o referido dispositivo legal, caso o piloto reportasse ao controle de tráfego aéreo ou ao agente fiscalizador que realizou o pouso em determinada localidade, mas o teria feito em outra, mas não foi isso que aconteceu. Afirma que assim que questionado pela fiscalização da ANAC, informou de pronto que a localidade tratava-se da Superintendência da PRF de João Pessoa/PB, onde estava sediada a Base de Operações Aéreas. Questiona qual a informação relevante que omitiu da fiscalização de forma deliberada para furtar-se de eventual responsabilidade, se a própria regulamentação vigente permite expressamente que as aeronaves de Órgãos de Segurança Pública realizem operações de pouso e decolagem em locais não homologados (RBHA 91, item 91.961 (a)(3)). Alega que prevalece no regime jurídico que as condutas omissivas e culposas somente serão punidas quando tiverem alguma relevância, ou pelo menos, constituam-se em ameaça ao bem jurídico que a norma visa proteger. Afirma que não há no caso concreto qualquer relevância na omissão detectada, pois a mera irregularidade é passível de ser saneada a qualquer tempo, tanto que ao ser questionado pela fiscalização, prontamente informou qual seria a localidade, saneando com isso qualquer irregularidade porventura existente. Alega que não é à toa que a própria regulamentação que orienta o processo de aplicação de penalidades no âmbito da ANAC (Resolução nº 25/2008, art. 9º) admite que "os vícios processuais meramente formais são passíveis de convalidação" e que essa é a clara demonstração de que a legislação, de forma coerente, admite a falibilidade humana como parte do processo. Considera que se o auto de infração pode ser convalidado quando eivado de vícios meramente formais, compreende que a ausência de dolo e a insignificância da conduta que não trouxe qualquer prejuízo para a administração também é passível de convalidação e que o lançamento no diário de bordo pode ser realizado a qualquer tempo sem qualquer prejuízo. Requer assim o arquivamento dos processos.

26. Dispõe também sobre a não obrigatoriedade de informar a localidade nos casos de lançamento de grupo Zulu. Informa que a matéria é tratada nos itens 5.4 número 8 e 17.4 alínea "h" da IAC 3151/2002, nos quais não há menção expressa sobre a obrigatoriedade de lançamento da localidade no campo ocorrências quando a localidade não possui designativo ICAO específico. Alega que a ausência de obrigatoriedade do lançamento evidenciada na IAC 3151 é corroborada pela Nota Técnica nº 63/2014-GOAG-RF-SPO, a qual foi adotada como fundamento da decisão. Informa que o analista fundamentou a obrigatoriedade de informar a localidade ZZZZ no campo das ocorrências em documento 4444 da ICAO aplicável ao "preenchimento do plano de voo", e ainda mais grave, "em virtude de praxe adotada pelos tripulantes". Considera que isso evidencia a prática nefasta e vedada pelo ordenamento jurídico de imposição de penalidades mediante o emprego de analogia "*in mallam partem*" e adoção de norma extraída de **regra costumeira**. Arqui que tal entendimento viola frontalmente o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Considera que é vedada a imposição de penalidade sem prévia cominação legal, quando a conduta que se exige fundamenta-se em costume (praxe) adotado em atividade diversa daquela em que ocorreu a fiscalização, qual seja, na atividade de apresentação de plano de voo, situação totalmente distinta da atividade de preenchimento do diário de bordo da aeronave. Alega que utilizou-se de analogia "*in mallam partem*", por meio da qual um analista, assumindo o papel de legislador sem a devida competência legal, estendeu o âmbito de aplicação de norma de natureza sancionatória, abarcando condutas exigidas em regulamentação de atividade distinta daquela fiscalizada (preenchimento de plano de voo), extraído de praxe adotado por usuários do serviço (costume), inovando no ordenamento jurídico vigente com a criação de norma sancionatória. Diante disso, em virtude de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4(h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que o administrado adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador, pugna pelo arquivamento dos processos sancionatórios.

27. Discorre ainda sobre a proibição de aplicação de mais de uma penalidade para uma única conduta, princípio do "*non bis in idem*" no direito brasileiro. Aponta outra situação que entende contrária ao sistema jurídico vigente, consubstanciado na imposição de 3 penalidades de multa pelo cometimento de uma única conduta. Alega que se houve irregularidade passível de multa, houve apenas uma, pois a omissão detectada no diário de bordo da aeronave, apesar de ter ocorrido em três linhas diferentes, foi detectada num mesmo contexto fático. Informa que a própria redação da alínea "a" do inciso II do CBA, que fundamentou a imposição das penalidades, menciona como conduta passível de multa o preenchimento de documentos exigidos pela fiscalização com "**dados inexatos**" (plural), evidenciando que independente do número de "dados inexatos" fornecidos a conduta será única. Argui que o que se deve levar em consideração nesse caso é o momento único em que ocorreu a fiscalização, quando o recorrente teve ciência pela primeira vez que estava omitindo o nome da localidade ZZZZ lançado no campo DE/PARA, tendo em vista que a "PRAXE" adotada pelos comandantes de aeronaves assim determinava. Alega que no caso sob exame as penalidades foram impostas em decorrência de um único contexto fático, qual seja, o momento em que o fiscal da ANAC realizou a fiscalização dos diários de bordo da aeronave. Alega que desbordou de suas competências legais o agente público quando elegeu forma própria de contagem dos "dados inexatos", pois quis o legislador sancionar uma única vez a conduta de fornecer dados inexatos, independente do número que tenha fornecido, podendo eventualmente esse juízo de valor incidir em regra que agravaria ou atenuaria a penalidade em função do número e gravidade de dados inexatos fornecidos. Argui que foi penalizado pelo número de vezes em que deixou de cumprir com uma "praxe", e detectada em uma única fiscalização, não lhe sendo dada a oportunidade de adequar-se à conduta exigida de forma arbitrária pelo órgão fiscalizador e que se lhe fosse cobrado logo no primeiro momento não teria havido reincidência. Considera que no conteúdo das normas de natureza sancionatória é implícita a ideia da necessidade de que o cidadão tenha ciência de seu conteúdo para poder adequar-se aos seus imperativos e que no caso sob exame não teve a oportunidade de adequar-se à prática costumeira exigida pelo fiscal da ANAC antes da realização da fiscalização, pois não tinha ciência da necessidade da mesma e que cumpriria ao fiscal a promoção de uma advertência sobre a praxe adotada para que a omissão fosse saneada. Diante do exposto, em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente, decorrente da violação de um único dispositivo detectado no mesmo contexto fático, impossibilitando o recorrente de adequar-se à conduta exigida pela fiscalização requer o arquivamento dos autos de infração.

28. Requer: o recebimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo; o arquivamento dos processos 000065.159670/2012-29, 00065.159677/2012-41, 00065.159675/2012-51, em virtude da inadequação da conduta em relação ao que dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, o qual não contempla condutas omissivas e culposas, em virtude da ausência de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4)h(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador e em vista da ocorrência da tripla imputação (*bis in idem*) proibida pelo ordenamento jurídico vigente.

29. Despacho sobre Recurso sem assinatura (SEI nº 1819376).

30. Ofício nº 354/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2274017) sobre saneamento de irregularidade.

31. Carta com encaminhamento do recurso assinado (SEI nº 2356364).

32. AR referente ao Ofício (SEI nº 2372034).

33. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI nº 2379601).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

34. Formulário de registro de entrega de correspondência (fl. 05v do arquivo SEI nº 1354115, fl. 05v do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 05v do arquivo SEI nº 1354278).

35. Consulta ao CPF (fl. 06 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 06 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 06 do arquivo SEI nº 1354278).

36. Certidão de que o interessado foi re-notificado do Auto de Infração (fl. 07 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 07 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 07 do arquivo SEI nº 1354278).

37. Ficha de acompanhamento (fl. 19 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 19 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 19 do arquivo SEI nº 1354278).

38. Pesquisa de entidade (fl. 29 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 29/30 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 29 do arquivo SEI nº 1354278).

39. Página do SACI referente ao aeronavegante DANIEL GUIMARAES (fl. 32 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 33 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 32 do arquivo SEI nº 1354278).

40. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 33 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 34 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 33 do arquivo SEI nº 1354278).

41. Notificação de Decisão (fl. 34 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 35 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 34 do arquivo SEI nº 1354278).

42. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 35 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 36 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 35 do arquivo SEI nº 1354278).

43. Termo de juntada por apensação (fls. 36/37 do arquivo SEI nº 1354278).

44. Notificação de Decisão (fl. 36 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 37 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 38 do arquivo SEI nº 1354278).
45. Decisão de primeira instância (fls. 37/38v do arquivo SEI nº 1354115, fls. 38/39v do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 39v/40v do arquivo SEI nº 1354278).
46. Auto de Infração nº 06903/2012/SSO (fl. 39 do arquivo SEI nº 1354115).
47. Auto de Infração nº 06907/2012/SSO (fl. 40 do arquivo SEI nº 1354208).
48. Auto de Infração nº 06909/2012/SSO (fl. 41 do arquivo SEI nº 1354278).
49. AR que não demonstra o recebimento (fl. 40 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 41 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 42 do arquivo SEI nº 1354278).
50. Envelope de encaminhamento de decisão (fl. 41 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 42 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 43 do arquivo SEI nº 1354278).
51. Despacho de encaminhamento para ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fl. 42 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 43 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 44 do arquivo SEI nº 1354278).
52. Termo de Desapensação (fl. 45 do arquivo SEI nº 1354278).
53. Página do SACI referente ao aeronavegante DANIEL GUIMARAES (fl. 43 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 44 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 46 do arquivo SEI nº 1354278).
54. Consulta ao CPF (fl. 44 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 45 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 47 do arquivo SEI nº 1354278).
55. Extrato do SIGEC (fl. 45 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 46 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 48 do arquivo SEI nº 1354278).
56. Notificação de Decisão (fl. 46 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 47 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 49 do arquivo SEI nº 1354278).
57. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 47 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 48 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 50 do arquivo SEI nº 1354278).
58. Extrato do SIGEC (fl. 48 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 49 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 51 do arquivo SEI nº 1354278).
59. Notificação de Decisão (fl. 49 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 50 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 52 do arquivo SEI nº 1354278).
60. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 50 do arquivo SEI nº 1354115, fl. 51 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 53 do arquivo SEI nº 1354278).
61. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 51 do arquivo SEI nº 1354121).
62. Despacho de encaminhamento para ACPI/SPO/RJ para nova tentativa de notificação (fl. 52 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 52 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 54 do arquivo SEI nº 1354278).
63. Extrato do sistema dos Correios demonstrando a entrega de objeto em 14/03/2016 (fls. 53/54 do arquivo SEI nº 1354121, fls. 54/55 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 55/56 do arquivo SEI nº 1354278).
64. Extrato do SIGEC (fl. 55 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 53 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 57 do arquivo SEI nº 1354278).
65. Notificação de Decisão (fl. 56 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 56 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 58 do arquivo SEI nº 1354278).
66. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 57 do arquivo SEI nº 1354121, fl. 57 do arquivo SEI nº 1354208 e fl. 59 do arquivo SEI nº 1354278).
67. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 64 do arquivo SEI nº 1354121).
68. AR que não demonstra o recebimento (fl. 65 do arquivo SEI nº 1354121).
69. Registro de tentativas de entrega (arquivo SEI nº 1354121).
70. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1354139, SEI N° 1354215 e SEI nº 1354307).
71. Certidão de Juntada de Processos (SEI nº 1532304).
72. É o relatório.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

73. Em seu recurso o interessado dispõe sobre a não obrigatoriedade de informar a localidade nos casos de lançamento de grupo Zulu. Informa que a matéria é tratada nos itens 5.4 número 8 e 17.4 alínea "h" da IAC 3151/2002, nos quais não há menção expressa sobre a obrigatoriedade de lançamento da localidade no campo ocorrências quando a localidade não possui designativo ICAO específico. Alega que a ausência de obrigatoriedade do lançamento evidenciada na IAC 3151 é corroborada pela Nota

Técnica nº 63/2014-GOAG-RF-SPO, a qual foi adotada como fundamento da decisão. Informa que o analista fundamentou a obrigatoriedade de informar a localidade ZZZZ no campo das ocorrências em documento 4444 da ICAO aplicável ao "preenchimento do plano de voo", e ainda mais grave, "em virtude de praxe adotada pelos tripulantes". Considera que isso evidencia a prática nefasta e vedada pelo ordenamento jurídico de imposição de penalidades mediante o emprego de analogia "*in mallam partem*" e adoção de norma extraída de **regra costumeira**. Arqui que tal entendimento viola frontalmente o Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Considera que é vedada a imposição de penalidade sem prévia cominação legal, quando a conduta que se exige fundamenta-se em costume (praxe) adotado em atividade diversa daquela em que ocorreu a fiscalização, qual seja, na atividade de apresentação de plano de voo, situação totalmente distinta da atividade de preenchimento do diário de bordo da aeronave. Alega que utilizou-se de analogia "*in mallam partem*", por meio da qual um analista, assumindo o papel de legislador sem a devida competência legal, estendeu o âmbito de aplicação de norma de natureza sancionatória, abarcando condutas exigidas em regulamentação de atividade distinta daquela fiscalizada (preenchimento de plano de voo), extraído de praxe adotado por usuários do serviço (costume), inovando no ordenamento jurídico vigente com a criação de norma sancionatória. Diante disso, em virtude de previsão expressa nos itens 5.4 número 8 e 17.4(h)(r) da IAC 3151/2002, impossibilitando que o administrado adotasse o comportamento exigido pelo agente fiscalizador, pugna pelo arquivamento dos processo sancionatórios, forte no princípio da legalidade insculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República.

74. Neste caso, é importante observar o disposto nos itens 5.4(8) e 17.4(h) da IAC 3151, apresentados a seguir:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

(...)

8. Local de pouso e decolagem.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

(...)

75. Verifica-se que de acordo com os itens citados na IAC 3151, em vigor à época dos fatos, deve ser registrado no diário de bordo o local de pouso e decolagem, devendo o preenchimento ocorrer de acordo com as normas da ICAO. Na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO (fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354115, fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354208 e fls. 24/27 do arquivo SEI nº 1354278), de 21/10/2014, que tem como finalidade elucidar, tecnicamente, as infrações descritas nos Autos de Infração imputados ao Sr. DANIEL GUIMARÃES é informado:

Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO

(...)

Operações de pouso e decolagem realizadas onde não existem designativos aeronáuticos em acordo com as normas da ICAO podem ter seu registro dificultado na Parte I dos formulários de Diário de Bordo devido ao exíguo espaço disponível no campo "DE/PARA". Por isso, e em repetição ao que preconiza o **Documento 4444 da ICAO (aplicável ao preenchimento de planos de voo)**, nestes casos tomou-se praxe entre os tripulantes o preenchimento do campo "DE/PARA" com "ZZZZ" acrescido da descrição de informação relativa ao Local de pouso e decolagem no campo "OCORRÊNCIAS" (Ver item 17.4 (r) da IAC 3151). Desta forma, atendeu-se a previsão legal contida nos itens 5.4(8) e 17.4(h) da IAC 3151. (grifo meu)

(...)

76. Constata-se que, de fato, como alegado pelo interessado em seu recurso, a Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO faz referência ao Documento nº 4444 da ICAO como sendo aplicável ao preenchimento de planos de voo. Ademais, em consulta a tal documento da ICAO foi verificado que o Apêndice 2 do mesmo apresenta instruções referentes a planos de voo, apresentando, inclusive, instruções de como localidades para as quais não foram definidas designativos das localidades, representadas por "ZZZZ" devem ser preenchidas no plano de voo. Entretanto, os casos em questão tratam de infrações referentes ao preenchimento com dados inexatos de páginas de diários de bordo da aeronave PT-YZF e não de infrações referentes ao preenchimento com dados inexatos de planos de voo. Portanto, não identifico nos autos do presente processo qual dispositivo normativo que foi descumprido, pois entendo que as normas citadas na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO não demonstram que ocorreu o preenchimento do diário de bordo em desacordo com o previsto na legislação.

77. Foi identificado que na Portaria nº 2.050/SPO/SAR, de 29/06/2018, que estabelece modelo de referência de diário de bordo em meio físico, foi definido que:

Portaria nº 2.050/SPO/SAR, de 29/06/2018:

Art. 15. Os locais de pouso e decolagem devem ser informados para cada voo, conforme indicativo OACI, código com quatro posições alfanuméricas, podendo assumir qualquer valor constante no Doc 7910 da OACI.

§ 1º Caso a localidade não possua indicativo OACI, deverá ser preenchido o respectivo campo com o código ZZZZ, seguido do nome da localidade (fazenda, pista, área, prédio, hospital, lote etc), no campo de observações.

(...)

78. Conforme exposto acima, na Portaria nº 2.050/SPO/SAR, de 29/06/2018, foi expressamente definido como deverá ser preenchido o respectivo campo com o código ZZZZ. Contudo, tal Portaria não estava em vigor na data de cometimento dos atos tidos com infracionais e reportados nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, nº 06907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO, sendo necessário que seja identificada qual norma na época de ocorrência dos fatos estabelecia de que forma deveriam ter sido registradas as localidades informadas nos diários de bordo como "ZZZZ".

79. Ademais, foi verificado que na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO está informado que:

Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO

(...)

Identificado o texto "...lavado compressor..." no campo "OCORRÊNCIAS", pertinente aos lançamentos dos campos "DE" e "PARA", linha 03, da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09 relativa ao Auto de Infração nº 06904/2012/SSO. Verificado tratar-se de atividade de manutenção, torna-se não aplicável ao que é requerido pelo item 5.4 (8) da IAC 3151, permitindo cancelar o Auto de Infração do Processo de número 00065.159680/2012-64.

(...)

80. Diante deste trecho da Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO é possível concluir que foi recomendado o cancelamento de Auto de Infração nº 06904/2012/SSO, devido constar no campo "Ocorrências" do diário de bordo correspondente a indicação de lavagem de compressor. Contudo, o AI nº 06907/2012/SSO se refere ao registro de voo da etapa 04 registrada na página 0014 do diário de bordo nº 021/PT-YZF/2009, sendo que no campo "OCORRÊNCIAS" da referida página do diário de bordo consta a informação "04) Lavado Compressor". Desta forma, não está claro porque esta informação não foi suficiente para promover o cancelamento do Auto de Infração, assim como foi recomendado na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO para o AI nº 06904/2012/SSO.

81. Adicionalmente, o AI nº 06909/2012/SSO é referente a registro relativo à etapa 02 registrada na página 0050 do diário de bordo nº 020/PT-YZF/09, sendo que na segunda linha do campo "OCORRÊNCIAS" da referida página do diário de bordo consta a informação "Lavado Compressor", além de não constar registro de Decolagem e Pouso para a etapa 02 desta página do diário de bordo. Desta forma, também não está claro porque esta informação não foi suficiente para promover o cancelamento do Auto de Infração, assim como foi recomendado na Nota Técnica nº 63/2014/GOAG-RF/SPO para o AI nº 06904/2012/SSO.

82. Diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, considero necessário que o setor técnico de fiscalização indique de maneira explícita qual o dispositivo normativo que foi descumprido, devendo ser claramente identificado em qual normativo estava previsto à época das ocorrências descritas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO como deveria ser efetuado o registro de localidade que não possuía designativo ICAO. Além disso, considero necessário que seja esclarecido pela fiscalização a razão de a informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.

CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados na diligência, bem como, para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, de forma a indicar de maneira explícita qual o dispositivo normativo que foi descumprido, devendo ser claramente identificado em qual normativo estava previsto à época das ocorrências descritas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO como deveria ser efetuado o registro de localidade que não possuía designativo ICAO. Além disso, deve ser esclarecido pela fiscalização a razão de a informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO.

84. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

85. **É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

86. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
87. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/12/2018, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2449435** e o código CRC **1C3C714F**.

Referência: Processo nº 00065.159677/2012-41

SEI nº 2449435



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 249/2018

PROCESSO Nº 00065.159677/2012-41
INTERESSADO: DANIEL GUIMARAES

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 22/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das três infrações totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, nº 06907/2012/SSO e nº 06909/2012/SSO, por preenchimento com dados inexatos de página de diário de bordo da aeronave PT-YZF. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 259/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2449435**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- converter em **DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados na diligência, bem como, para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, de forma a indicar de maneira explícita qual o dispositivo normativo que foi descumprido, devendo ser claramente identificado em qual normativo estava previsto à época das ocorrências descritas nos Autos de Infração nº 06903/2012/SSO, 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO como deveria ser efetuado o registro de localidade que não possuía designativo ICAO. Além disso, deve ser esclarecido pela fiscalização a razão de a informação de "Lavado Compressor" ter sido suficiente para a recomendação de cancelamento do AI nº 06904/2012/SSO, referente ao registro da etapa 03 da página 0001 do Diário de Bordo nº 021/PT-YZF/09, mas o mesmo procedimento não ter sido aplicado para os Autos de Infração 06907/2012/SSO e 06909/2012/SSO., devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2473423** e o código CRC **11A7CFBE**.

Referência: Processo nº 00065.159677/2012-41

SEI nº 2473423